



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.626 - RS (2010/0128377-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODRIGO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA QUINTA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de penas. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.626 - RS (2010/0128377-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODRIGO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por RODRIGO HENRIQUE RODRIGUES em adversidade a decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Especial em razão da pacificidade da jurisprudência sobre a alteração da data-base para benefícios prisionais futuros quando cometida falta grave durante o cumprimento de pena.

2. No Agravo Regimental, o recorrente insurge-se contra o resultado proclamado monocraticamente, ao argumento de que não há previsão legal para a alteração de data-base em razão do cometimento de falta grave.

3. Pede, em razão disso, a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.626 - RS (2010/0128377-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODRIGO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA QUINTA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de penas. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

2. *Recurso desprovido.*

1. *A despeito da argumentação do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *In casu, a decisão adversada aduziu o seguinte:*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da CF/88, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJRS, que, apreciando Agravo em Execução do ora recorrido, deu-lhe provimento para modificar a decisão de primeiro grau e determinar não fosse a data-base para benefícios futuros alterada em razão do cometimento de falta grave.

Sustenta o recorrente, em síntese, ofensa ao art. 111, parág. único, 118, I da LEP e 75, § 2o. do CPB, bem como divergência jurisprudencial. Afirma impositiva a fixação de nova data-base para concessão de benefícios prisionais.

Com contrarrazões (fls. 153/159), o recurso foi admitido (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

161/165).

O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 181/182).

É o que havia de relevante para relatar.

O entendimento deste STJ é de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.

Nessa tessitura, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ARTS. 50, 118, I, E 127 DA LEP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o tempo remido pelo preso gera expectativa de direito; portanto, uma vez reconhecido o cometimento de falta grave, deve o Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Descabimento da alegação de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido. Precedentes do STF e STJ (HC 131.677/SP).

4. Ordem denegada (HC 108.948/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 16.11.09).

✧ ✧ ✧

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Recurso provido (REsp. 928.441/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 03.09.07).

No mesmo sentido: HC 64.409/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07, REsp. 942.163/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 29.08.07 e REsp. 956.938/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 08.08.07.

Forte nesses fundamentos, com espeque no art. 557, § 1o.-A do CPC c/c o art. 3o. do CPP, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para restabelecer, no ponto, a decisão de primeiro grau.

3. E, de fato, a questão cuja solução se fez monocraticamente não oferece mais discussões. De acordo com o entendimento desta Quinta Turma, cometida a falta grave, é impositivo o reinício do prazo da pena restante para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, excetuando-se o livramento condicional e a comutação da pena (Súmula 441/STJ).

4. Além dos julgados mencionados na decisão agravada, vale a menção a recente acórdão que sumariza o que se explicitou. Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 441/STJ. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. *Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.*

2. *Sobrelevar que tais interrupções não se operam quanto ao benefício do livramento condicional. Súmula 441/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a obtenção do benefício de livramento condicional e restabelecer a r. decisão do Juízo da Execução* (HC 184606/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJU 04.04.11).

5. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128377-5

AgRg no
REsp 1.200.626 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57851065 70032516643 70035679612

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.